



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.908836/2006-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.769 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de fevereiro de 2024
Recorrente WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2001

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação - DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de IRRF sobre rendimentos de aplicação financeira.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para determinar o retorno à Unidade de Origem para que intime o Recorrente a apresentar, se necessário, outros elementos comprobatórios, analise a liquidez do indébito referente a saldo negativo e prolate despacho decisório complementar, iniciando-se novo rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra indeferimento de compensação declarada de crédito declarado de IRRF. O recurso voluntário foi apreciado pelo CARF, através do Acórdão 2402-006.888 (e-fls. 67), que lhe negou provimento. A CSRF (Acórdão n. 9202-009.898, 2ª Turma) anulou a decisão de segunda instância, por considerar que a 2ª Seção de Julgamento do CARF não é competente para julgar a matéria, mas sim a 1ª Seção. Por bem resumir o litígio peço vênha para reproduzir o relatório da decisão da CSRF (e-fls. 170 e ss):

O presente processo trata de Pedido de Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), transmitido pela Contribuinte, em que foi indicado como crédito um pagamento indevido ou a maior de IRRF (código 3426). A compensação não foi homologada pela Delegacia da Receita Federal (DRF), por não ter sido confirmada a existência do crédito informado, já que o DARF indicado não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

Cientificada, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando que teria cometido erro no preenchimento da PER/DCOMP, ao apontar como direito creditório o recolhimento indevido de IRRF quando, na verdade, tratava-se de crédito de IRRF sobre aplicações financeiras que deveriam ser restituídos, em face da apuração de saldo negativo na DIPJ correspondente.

A decisão foi mantida em primeira instância, razão pela qual foi interposto Recurso Voluntário, prolatando-se acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2001

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO NÃO INTEGRANTE.
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

Não integra o contencioso administrativo direito creditório que não consta de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), cuja homologação está sendo discutida administrativamente.

DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. SALDO NEGATIVO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

O saldo negativo na Declaração de Imposto da Renda Pessoa Jurídica será pago independente de pedido de restituição ou de compensação, exceto nas situações em que será compensado de ofício pela Fazenda pública.

DCOMP. RETIFICAÇÃO DE ERRO QUANTO À ESPÉCIE DE CRÉDITO.
NÃO CABIMENTO EM SEDE RECURSAL.

Incabível a retificação, em sede recursal, de erro quanto à espécie de crédito a compensar que tiver implicado procedimento de verificação diverso do devido.

A decisão foi assim registrada: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

A Contribuinte foi cientificada do Acórdão de **Recurso Voluntário** e, tempestivamente, interpôs **Recurso Especial**, com fundamento no artigo 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015, visando rediscutir a **possibilidade de alteração da origem do crédito da Declaração de Compensação enviada, face ao erro na indicação do crédito pleiteado.**

Ao **Recurso Especial** foi dado seguimento. Em seu apelo, a Contribuinte apresenta as seguintes alegações:

- primeiramente, cumpre ressaltar que, com o devido respeito, a autoridade julgadora partiu de premissa equivocada, ao alegar que "*a Recorrente poderia ter retificado o seu Per/Dcomp*", pois, conforme esclarecido em sua Manifestação de Inconformidade e devidamente constante dos autos, a Contribuinte somente verificou o erro formal incorrido no preenchimento do PER/DCOMP após o recebimento da intimação para apresentar o DARF comprobatório dos recolhimentos efetuados de forma indevida, para homologação da compensação requerida;
- diante disto, considerando tratar-se de campo que não comporta alteração no formulário do PER/DCOMP, a Contribuinte cuidou de elucidar, antes da análise inicial realizada pela Derat e da prolação do despacho decisório, que havia se equivocado quando da indicação do crédito no PER/DCOMP, tendo esclarecido todo o ocorrido por meio de petição protocolada em 26/09/2006.

- assim sendo, o erro formal na indicação da origem do crédito deveria ter sido analisado pela Derat em momento oportuno, não obstante, apesar de ciente de todas as informações necessárias, houve por bem prolatar despacho decisório eletrônico que se limitava a informar que o DARF indicado no PER/DCOMP não foi localizado nos sistemas da Receita Federal, sem qualquer menção ao erro formal noticiado pela Contribuinte;
- ademais, do cotejo entre o PER/DCOMP e a petição apresentada em 26/09/2006, constata-se que mesmo após a retificação, manteve-se incólume o valor do crédito indicado, o que corrobora o fato de que não se trata de direito creditório novo e sim de mero erro formal na original indicação do crédito;
- a aceitação da alteração dos campos das declarações, em prestígio da verdade material, é a essência deste princípio que vem sendo amplamente resguardado pela jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;
- no caso em tela, verifica-se que dúvidas não pairam sobre o fato de a empresa deter os créditos de IRRF que serão utilizados na compensação pleiteada;
- ocorre que a Contribuinte não pode ser apenada por mero erro formal cometido quando do preenchimento da sua competente PER/DCOMP, uma vez que demonstrou de forma clara e precisa o erro formal cometido, bem como comprovou a existência dos créditos objeto do pedido de compensação;
- em casos como estes, verifica-se que a verdade material deve prevalecer, quando demonstrado o mero erro formal no documento entregue à Secretaria da Receita Federal;
- isso porque a efetiva substância da operação deve ser o objeto da análise a ser realizada pela Autoridade Fiscal, em detrimento de informações fictas e já devidamente retificadas pela Contribuinte;
- a substância, por representar efetivamente o ocorrido, deve sempre sobrepujar-se à forma, que deve ser moldada em prol do princípio da informalidade, que norteia o processo administrativo fiscal;
- cumpre ressaltar que a nossa melhor doutrina também entende que a verdade material deve sempre prevalecer sobre o mero erro formal (cita doutrina de Hugo de Brito Machado).

Ao final, a Contribuinte pede que seja conhecido e provido o Recurso Especial, reconhecendo-se a possibilidade de retificação da origem do crédito por ela realizada antes do despacho decisório, e determinando-se a prolação de novo despacho decisório pela Delegacia da Receita Federal de origem, considerando-se o crédito por ela indicado.

O processo foi encaminhado à PGFN, que ofereceu Contrarrazões contendo as seguintes alegações:

- a demonstração da existência de crédito líquido e certo deve ser feita desde o momento da apresentação da declaração de compensação, sob pena de desrespeito à própria natureza do instituto da compensação;
- não se pode admitir que um suposto crédito, não informado à Administração Tributária até a ciência do despacho decisório que negou a homologação das compensações, seja admitido em momento tão tardio do processo, sem que tal tema tenha sido objeto de apreciação pela DRF responsável pela análise do pleito;
- os diplomas normativos regentes da matéria, quais sejam, art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996 e art. 170, do CTN deixam clara a necessidade da existência de créditos líquidos e certos no momento da declaração de compensação, hipótese em que o crédito tributário encontrar-se-ia extinto sob condição resolutoria, o que não ocorreu no caso dos autos;
- a declaração de compensação apresentada sem que o respectivo crédito que a lastreie seja comprovado desde logo, vindo apenas a ocorrer após a ciência do despacho

decisório, não pode ser aceita, uma vez que constitui inovação à lide, sendo situação nova que não estava em discussão quando da análise inicial da existência do crédito;

- ressalte-se que não se trata de prova de existência de crédito informado em declaração de compensação, situação em que caberia, uma vez comprovada a existência do crédito, a homologação das compensações, mas sim de suposto crédito, não informado à Administração Tributária no momento oportuno;

- tal possível crédito somente foi informado após a ciência do despacho decisório, o que se reveste de situação nova, não passível de convalidação no presente momento.

- desta forma, a DRF decidiu corretamente sobre as compensações realizadas de acordo com os elementos de que dispunha; a pretensão de retificação da DCOMP para fins de constar crédito diverso do originalmente apontado, por seu turno, apenas foi trazida em sede de Manifestação de Inconformidade, constituindo verdadeira inovação à matéria tratada nos autos, não podendo ser objeto de análise neste processo;

- a apreciação da compensação em sede estranha aos procedimentos que lhe são pertinentes não pode ser admitida.

- de tal sorte, qualquer discussão sobre a compensação, inclusive sobre erro no preenchimento do pedido correspondente, deve ser feita em sede própria.

- conclui-se, portanto, que o órgão julgador deve levar em consideração os dados informados na declaração de compensação apresentada pelo contribuinte para justificar a extinção do crédito tributário;

- se considerar crédito diverso do apontado pela Contribuinte na via compensatória, a decisão conflita com o próprio procedimento de compensação, em que se analisa o crédito nela indicado e não outro, diverso;

- se entendesse ter ocorrido erro na indicação do direito creditório que pretendia compensar, a Contribuinte, em momento oportuno, deveria ter solicitado ao órgão competente, no caso, a Delegacia da Receita Federal, por meio de processo administrativo, a retificação da declaração de compensação;

- aliás, esta é a orientação da Receita Federal, expressa na IN SRF n.º 460, de 2004, também reproduzida na Instrução Normativa SRF n.º 600, de 2005;

- no mesmo sentido a jurisprudência deste Conselho, representada pelos Acórdãos n.ºs 1401-000.396 e 1803-00.158.

Ao final, a Fazenda Nacional pede que seja negado provimento ao Recurso Especial interposto pela Contribuinte.

A CSRF (Acórdão n. 9202-009.898, 2ª Turma) anulou a decisão de segunda instância, por considerar que a 2ª Seção de Julgamento do CARF não é competente para julgar a matéria, mas sim a 1ª Seção (e-fls. 170 e ss). Assim dispôs a E. CSRF:

O Recurso Especial interposto pela Contribuinte é tempestivo e, embora atenda aos demais pressupostos para o seu conhecimento, há questão preliminar a ser apreciada pelo Colegiado. Foram oferecidas Contrarrazões tempestivas.

O presente processo trata de Pedido de Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), transmitido pela Contribuinte, em que foi indicado como crédito um pagamento indevido ou a maior de IRRF (código 3426). A compensação não foi homologada pela Delegacia da Receita Federal (DRF), por não ter sido confirmada a existência do crédito informado, já que o DARF indicado não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) indeferiu a Manifestação de Inconformidade e o Colegiado recorrido, concordando com a decisão de primeira instância, negou provimento ao Recurso Voluntário.

Em seu Recurso Especial, a Contribuinte defende a **possibilidade de alteração da origem do crédito da Declaração de Compensação enviada, em face do erro na indicação do crédito pleiteado.**

Entretanto, constata-se que, embora não tenha havido questionamento acerca da competência regimental para apreciação do Recurso Voluntário, em razão da matéria, não há dúvida de que seria da 1ª Seção de Julgamento, já que se trata de Pedido de Compensação de créditos de IRRF sobre aplicações financeiras - Operações de *Swap* - que constituem antecipação de IRPJ eventualmente devido ao final do período de apuração.

Nesse passo, a competência da 1ª Seção para o julgamento do Recurso Voluntário resta clara, conforme o art. 2º, inciso III, c/c o art. 7º, § 1º, do Anexo II, do RICARF:

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

(...)

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ, ou se referir a litígio que verse sobre pagamento a beneficiário não identificado ou sem comprovação da operação ou da causa; (Redação dada pela

Portaria MF n.º 329, de 2017)

(...)

Art. 7º Inclui-se na competência das Seções o recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª (primeira) instância, em processo administrativo de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária. (Redação dada pela Portaria MF n.º 153, de 2018)

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

Por outro lado, o Decreto n.º 70.235, de 1972, assim estabelece:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Assim, uma vez que o Colegiado da 2ª Seção de Julgamento não detinha a competência para decidir sobre a matéria objeto do Recurso Voluntário, a decisão deve ser declarada nula, para que outra seja proferida, desta vez por Colegiado da Seção de Julgamento competente.

Registre-se, por oportuno, que a questão da incompetência do Colegiado *a quo* constitui exceção ao pressuposto do prequestionamento, já que se trata de nulidade absoluta, que deve ser arguida, ainda que de ofício, no momento em que for identificada.

Diante do exposto, voto por anular o acórdão recorrido e determinar o envio do processo à Seção de Julgamento competente.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

Conforme asseverado pela Decisão da E. CSRF (AC 9202-009.898, e-fls. 170 e ss), é competência da 1ª Seção para o julgamento do Recurso Voluntário, conforme o art. 2º, inciso III, c/c o art. 7º, § 1º, do Anexo II, do RICARF (Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015), *processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ*. Tal competência permanece na 1ª Seção, conforme art. 43 da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023.

O presente processo trata de Pedido de Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), transmitido pela Contribuinte, em que foi indicado como crédito um pagamento indevido ou a maior de IRRF (código 3426 - IRRF sobre rendimentos de Aplicações Financeiras de Renda Fixa). A compensação não foi homologada pela Delegacia da Receita Federal (DRF), por não ter sido confirmada a existência do crédito informado, já que o DARF indicado não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

Cientificada, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando que teria cometido erro no preenchimento da PER/DCOMP, ao apontar como direito creditório o recolhimento indevido de IRRF quando, na verdade, tratar-se-ia de crédito de IRRF sobre aplicações financeiras que deveriam ser restituídos, em face da apuração de saldo negativo na DIPJ correspondente.

A decisão de Primeira Instância indeferiu a manifestação de inconformidade, por entender ser incabível a retificação, em sede de manifestação de inconformidade, de erro quanto à espécie de crédito a compensar que tiver implicado procedimento de verificação diverso do devido.

Cientificada da decisão de primeira instância a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em que repete os fundamentos de sua impugnação.

Cabe a análise da Súmula CARF nº 175. Tal súmula foi editada em função de julgamentos de litígios em que o pedido inicial era de restituição de estimativas pagas, mas que se discutia sobre a possibilidade de análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrasse, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP.

Súmula CARF nº 175

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho

decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo. (**Vinculante**, conforme [Portaria ME n.º 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 1301-002.763, 1302-002.021, 1401-002.336, 1401-002.521, 9101-002.903, 9101-003.150, 9101-004.234 e 9101-004.726.

O litígio destes autos também refere-se a alegação de erro na apuração de Dcomp, em que inicialmente requereu-se a restituição de antecipação de Imposto de Renda, mas na forma de imposto retido, e não de estimativa paga.

O Recorrente comprova que apurou saldo negativo de IRPJ no ano calendário 2001, conforme extrato da DIPJ do Exercício 2002, ano calendário 2001, com possível uso da retenção sob o código 3426 no montante da retenção do período (e-fls. 62/63). Comprova, também, que em 25 de setembro de 2006 (e-fl. 65 do processo apenso n. 10768.901635/2007-92), antes do Despacho Decisório (de 29/01/2008, e-fls. 10), peticionou apelando para a consideração da real origem do crédito:

No dia 06 de setembro de 2006, a Requerente foi intimada a no prazo de 20 (vinte) dias sanar as irregularidades no PER/DCOMP em referência e localizar o DARF indicado.

Dessa forma, ao verificar seu PER/DCOMP, a empresa intimada constatou que havia cometido um pequeno erro ao informar que o tipo de crédito seria oriundo de pagamento indevido ou a maior, mas, na verdade, tratava-se de IRRF sobre aplicações financeiras que deveriam ser restituídos uma vez que a empresa apurou saldo negativo na DIPJ, como se verifica pela própria DIPJ (**doc. 03**), pelo informe de rendimentos financeiros expedido pelo Banco Europeu para a América Latina – BEAL S.A. (**doc. 04**) e pela planilha de atualização do crédito (**doc. 05**).

Contudo, ao tentar proceder a retificação do referido PER/DCOMP, a empresa não logrou êxito, uma vez que o programa não permite a modificação do campo "tipo de crédito".

Sendo assim, requer a V. Sa. que considere atendido o termo de intimação em análise uma vez que restou comprovada a real origem do crédito e a empresa não pode proceder a retificação necessária no PER/DCOMP por impossibilidade do sistema.

Entendo que cabe aqui entendimento similar ao expresso na Súmula CARF n.º 175: de que é possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito IRRF sobre aplicações financeiras integrante daquele saldo negativo.

Mas, nenhuma das decisões anteriores (o Despacho Decisório e o Acórdão da DRJ) analisou o pleito como restituição de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2001. Para que não haja supressão de instâncias, e em homenagem ao princípio da verdade material, reputo

necessário a inauguração de novo procedimento, para a aferição da liquidez do crédito de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2001.

Por todo o exposto, o presente voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o retorno à Unidade de Origem para que intime o Recorrente a apresentar, se necessário, outros elementos comprobatórios, e analise a liquidez do indébito referente a saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2001, e prolate despacho decisório complementar, iniciando-se novo rito processual.

(Assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa